



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

DECRETO N° 1.463, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre os procedimentos relativos às emendas individuais impositivas previstas no art. 61-A, da Lei Orgânica do Município de Catalão, Estado de Goiás e revoga o Decreto nº 979, de 18 de junho de 2025. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos e prazos para a operacionalização das emendas individuais impositivas e sobre os requisitos de tramitação, adesão, prestação de contas, superação de impedimentos técnicos e celebração de termos de fomento e instrumentos congêneres, no que couber, em atendimento Art. 61-A da Lei Orgânica do Município de Catalão, Goiás.

§1º Este Decreto considera emendas individuais impositivas as alocações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, em montante correspondente ao percentual da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º Cabe aos órgãos municipais e aos autores de emendas individuais impositivas a estrita observância das diretrizes e dos procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Governo quanto à destinação, à indicação, à priorização e à execução das alocações orçamentárias referidas no §1º deste artigo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Planejamento será responsável pelo relacionamento com os autores das emendas individuais impositivas.

§ 4º A Secretaria de Finanças, conjuntamente com a Secretaria de Planejamento, poderá editar normas regulamentadoras sobre as transferências especiais.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos conceitos**

Art. 2º Este Decreto considera:

I - beneficiário: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Município de Catalão, organizações da sociedade civil ou serviço social autônomo indicado por



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

autores de emendas individuais impositivas para o recebimento de recursos oriundos de emendas individuais impositivas;

II - indicação de beneficiários de emendas individuais impositivas: procedimento pelo qual o autor determinará os beneficiários de suas emendas individuais impositivas, seus respectivos valores e a ordem de prioridade para a execução orçamentária e financeira;

III – medida saneadora: procedimento pelo qual os autores indicarão medidas para a superação do não atendimento aos requisitos mínimos;

IV – proponente: beneficiário que manifeste interesse em receber recursos oriundos de emendas individuais impositivas;

V – concedente: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos, pela verificação da conformidade financeira, pelo acompanhamento da execução e pela avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

VI – proposta de trabalho: peça processual que inicia a manifestação formal dos proponentes com a descrição do objeto, a justificativa, a indicação do público-alvo, a estimativa dos recursos do concedente e as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente;

VII – plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos que evidencia o detalhamento do objeto, da realidade fática e do problema a ser solucionado com o ajuste, da justificativa, das etapas ou das fases de execução, dos cronogramas físico e financeiro e de desembolso, do plano de aplicação das despesas, das metas a serem atingidas e dos respectivos critérios objetivos de avaliação, também as informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes;

VIII – cláusula suspensiva: cláusula prevista na celebração de convênio ou instrumento congêneres e que suspende os efeitos dele até que seja cumprida determinada condição pelo proponente;

IX – ordem de prioridade: delimitação decorrente da ordem de prioridade estabelecida pelo autor das emendas individuais impositivas em função dos limites disponíveis para empenho;

X – alteração orçamentária de emenda impositiva: é a alteração da programação orçamentária de emenda, efetuada diretamente pelo autor, conforme procedimentos e prazos de alterações orçamentárias estabelecidos em portaria da Secretaria de Finanças, de que resultarão atos normativos de créditos adicionais fora do fluxo de superação dos impedimentos de ordem técnica;

XI - unidade orçamentária: unidade da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os fundos, que é contemplada com emenda individual impositiva e, em cujo nome a lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações com vistas a sua manutenção e realização de um determinado programa de trabalho;



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

XII - unidade gestora: unidade da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os fundos, responsável pela execução da emenda individual impositiva;

Art. 3º O regime de execução estabelecido tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais impositivas, independentemente de autoria.

§ 1º Os recursos de emendas individuais impositivas serão executados por meio da modalidade transferência com finalidade definida.

§ 2º Os recursos originários de emendas impositivas executadas na modalidade transferência com finalidade definida serão vinculados à programação estabelecida na emenda individual impositiva.

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS**

**Seção I
Da indicação dos Beneficiários**

Art. 4º Os autores das emendas individuais impositivas deverão indicar ou atualizar, os beneficiários de suas emendas impositivas e a ordem de prioridade.

§ 1º A indicação de beneficiários de que trata o caput deverá observar o disposto no Art. 61-A , § 1º da Lei Orgânica do Município de Catalão, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, cinquenta por cento dos valores para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º No tocante às transferências fundo a fundo, deverão ser indicados como beneficiários, no protocolo, os fundos municipais, e não as entidades a serem indiretamente beneficiadas.

§ 3º Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município, beneficiários das emendas impositivas que serão executadas por meio de convênios e instrumentos congêneres deverão ser registrados, mediante protocolo administrativo.

**Seção II
Dos requisitos**

Art. 5º São requisitos para a tramitação, a adesão e a celebração de convênios e instrumentos congêneres:

I – o nome, o endereço da sede, o endereço eletrônico institucional e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ quando se tratar de instituição pública, bem como o endereço residencial do responsável que assinará o instrumento;

II – a razão social, o endereço físico, o endereço eletrônico e o número de inscrição no CNPJ quando se tratar de entidade privada sem fins lucrativos, bem como a transcrição do objeto



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

social da entidade atualizado, a relação nominal igualmente atualizada dos dirigentes da entidade com a respectiva qualificação completa, abrangidas a profissão, o estado civil, a nacionalidade e o endereço, além do número e do órgão expedidor tanto da carteira de identidade quanto do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – a compatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou da entidade executora, além da adequação do objeto às metas estabelecidas no plano de trabalho;

IV – a pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V – a apresentação de proposta e/ou plano de trabalho dentro dos prazos previstos;

VI – a realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta e/ou plano de trabalho, bem como a realização de complementação ou ajustes dentro dos prazos previstos;

VII – o valor priorizado suficiente para a execução orçamentária da proposta e/ou do plano de trabalho;

VIII – a indicação da instituição financeira, acompanhada de extrato bancário, para o recebimento e a movimentação dos recursos pelo ente ou entidade beneficiário;

IX – o atendimento ao objeto da programação orçamentária com recursos suficientes ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro;

X – quando se tratar de obras, deverá ser apresentado declaração de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes à conclusão do empreendimento ou de etapa útil com a funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XI – a observância da legislação aplicável ou da compatibilidade das despesas com a políticas públicas municipais e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XII – a compatibilidade e a conformidade das solicitações conforme os modelos de ofícios e de planilha de priorização a serem disponibilizados pelo Controle Interno;

XIII – o cadastro no Conselho Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, para as entidades cuja finalidade seja exclusivamente a assistência social de servidores, civis ou militares;

XIV – a inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde – CNES e a comprovação da prestação anual de serviços nos últimos 12 (doze) meses, para as entidades beneficiárias de emendas destinadas à área da Saúde;

XV – o credenciamento no Conselho Municipal de Educação ou no Conselho Estadual de Educação, para as entidades beneficiárias de emendas destinadas à área da Educação;



República Federativa do Brasil

Estado de Goiás

Município de Catalão

XVI – outras informações e documentos complementares a serem disponibilizados pela Secretaria de Administração; e

XVII – outros requisitos necessários, os quais deverão ser devidamente justificados.

§ 1º É vedada a celebração dos instrumentos de que trata este artigo com entidades privadas, exceto com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º Caberá ao Controle Interno, conjuntamente à Secretaria de Administração, por portaria, o estabelecimento dos procedimentos internos de tramitação e a especificação dos critérios de ordem técnica aplicáveis.

Seção III

Dos Impedimentos de Ordem Técnica

Art. 6º São considerados impedimento de ordem técnica, sem prejuízo a outros posteriormente identificados em ato do Poder Executivo municipal:

I – a não apresentação pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após a notificação encaminhada pelo órgão responsável;

II – a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

III – a não adoção de providências pelo beneficiário à abertura de conta bancária para o recebimento e a movimentação de recursos, desde que seja comprovada a notificação formal do beneficiário para a adoção dessa providência;

IV – a desistência manifestada pelo beneficiário de receber os recursos;

V – a incompatibilidade da emenda com a política pública municipal, aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação;

VI – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão técnico responsável, nos casos em que esse projeto for necessário;

VII – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que ela for necessária;

VIII – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro;

IX – o valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou do plano de trabalho;

X – a omissão ou o erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

XI – a incompatibilidade do objeto da despesa com a finalidade ou os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo, também com os demais classificadores da despesa;

XII – a impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada ou de uma etapa útil do projeto por insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XIV – a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; e

XV – a criação de despesa de caráter continuado para o município, de forma direta ou indireta;

XVI - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 1º A conclusão de impedimento de ordem técnica para execução da emenda individual será respaldado por parecer técnico sobre a questão, o qual será encaminhado formalmente à Câmara Municipal de Vereadores, por meio de ofício.

§ 2º Caso ocorra impedimento de ordem técnica, o autor da emenda individual impositiva será notificado para definir novamente a área de aplicação, o objeto, a localização, o Grupo de Natureza de Despesa - GND e os beneficiários, respeitadas as normas aplicáveis, de acordo com o calendário e os prazos estabelecidos pelo Município.

Seção IV
Da análise das emendas e dos Impedimentos de Ordem Técnica

Art. 7º Os procedimentos de divulgação de programas e ações, de cadastramento, de envio e análise de propostas e de registro e divulgação de impedimentos de ordem técnica obedecerão ao calendário estabelecido pelo Município em portaria.

Art. 8º Ficam responsáveis pela elaboração e encaminhamento do parecer técnico, o Departamento de Contabilidade da Administração Pública Municipal.

§ 1º O parecer técnico, de viabilidade ou de inviabilidade, deverá ser encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Catalão;

Art. 9º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 1º do art. 3º, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 1º Após o prazo de alterações orçamentárias, previsto no inciso IV deste artigo, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica manifestados nos termos do § 1º do art. 3º, as programações orçamentárias das emendas não serão de execução obrigatória.

§ 2º As unidades gestoras que receberem os objetos de emendas destinadas a obras e que não possuem corpo técnico de engenharia, deverão solicitar a emissão de parecer técnico do projeto à Secretaria Municipal de Obras, no prazo 10 (dez) dias úteis contados da publicação da LOA.

Art. 10. Quando as emendas receberem parecer técnico de inviabilidade para fins de superação de impedimento de ordem técnica deverá o Poder Legislativo encaminhar, por meio de comunicação oficial ao órgão central de planejamento e orçamento as solicitações de alterações de novo objeto, que as encaminhará à Unidade Gestora beneficiada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, impossibilitará o atendimento da solicitação de remanejamento orçamentário pelo Departamento de Contabilidade.

Art. 11. Quando o parecer técnico for de viabilidade, a Unidade Gestora deverá dar prosseguimento ao processo administrativo da despesa, ficando vedada a alteração do objeto.

Seção V
Das organizações da sociedade civil

Art. 12. A celebração de termo de fomento ou do termo de colaboração com organização da sociedade civil dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelo Decreto Municipal nº 1.173, de 19 de outubro de 2018.

§ 1º O não atendimento aos requisitos contidos na legislação específica impedirá a celebração dos instrumentos com as organizações da sociedade civil.

§ 2º Não será permitida a destinação de recursos para organização da sociedade civil que possua no seu quadro de dirigentes agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer âmbito governamental, seu cônjuge ou companheiro ou seu parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º É vedada a destinação de recursos para obras em imóveis que não sejam de propriedade do beneficiário, salvo nos casos em que a posse do imóvel, ainda que sem a formalização da propriedade, esteja devidamente justificada por meio de documentação idônea que comprove a utilização legítima e contínua do bem pelo beneficiário.

§ 5º É vedada a destinação de recursos para organização da sociedade civil que não tenha a inscrição principal no Município de Catalão.

§ 6º As organizações da sociedade civil deverão possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou dos projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

**CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 13. Para fins de início do processo administrativo de execução das emendas individuais impositivas, a Unidade Gestora deverá solicitar, se necessário, os respectivos créditos suplementares.

Art. 14. Para a adequada execução e acompanhamento das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, os órgãos, entidades e fundos responsáveis pela implementação dos respectivos objetos deverão, obrigatoriamente, utilizar protocolo administrativo oficial para a comunicação de atos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 15. As programações orçamentárias de emendas individuais impositivas, dependerão do atendimento dos requisitos a cada tipo de instrumento, em especial o constante da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Lei Orçamentária Anual vigente, Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993 e suas alterações, Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Art. 16. Não poderá ser remanejada para programação divergente do objeto da emenda empenhada em processo administrativo aberto, qualquer diferença de valor.

Art. 17. Não poderá ser objeto de cancelamento, despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

§ 1º As emendas individuais impositivas, cujas despesas não tenham sido empenhadas até o prazo previsto para o encerramento do exercício financeiro a que se refere, não poderão ser utilizadas no próximo exercício, em atendimento ao art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

§ 2º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores de emendas empenhadas, visando dar cobertura às referenciadas emendas ao final do exercício financeiro.

Art. 18. Deverá ser encaminhado ao Controle Interno, relatório de execução das emendas individuais impositivas.

Art. 19. As Unidades Gestoras enviarão à Câmara Municipal de Catalão o relatório final de execução das emendas individuais impositivas no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. A Unidade Gestora deverá emitir parecer técnico embasando à não execução das emendas impositivas até o encerramento do exercício financeiro, e encaminhá-lo ao Poder Legislativo e ao órgão central de planejamento e orçamento.

**CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 20. As solicitações de remanejamento, ajuste e alteração serão encaminhadas pelos autores das emendas individuais impositivas à Secretaria de Administração.

§ 1º As solicitações de remanejamentos propostas pelos autores de emendas individuais impositivas deverão ser enviadas nos prazos e na forma estabelecidos pela Secretaria de Administração.

§ 2º São nulos quaisquer manifestações, documentos ou expedientes em desacordo com o estabelecido pela Secretaria de Administração, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 21. Só poderão ser alteradas as emendas individuais impositivas que ainda não tiverem ato preparatório de emissão de empenho.

Parágrafo único. O empenho só será emitido após o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos neste Decreto e a aprovação do respectivo plano de trabalho.

Art. 22. As dotações orçamentárias relacionadas às programações de emendas individuais impositivas com impedimento de ordem técnica e o atendimento aos requisitos para o empenho não estarão sujeitos à execução obrigatória enquanto não forem superados os apontamentos constantes do processo.

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DIRETA DAS EMENDAS**

Art. 23. Os autores poderão indicar a Secretaria de Administração como beneficiária da alocação dos recursos das emendas individuais impositivas.

Parágrafo único. Quando for indicada como beneficiária, a Secretaria de Administração efetuará a operacionalização por execução direta das emendas individuais impositivas.



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

Art. 24. Na execução direta, a Secretaria de Administração efetuará a aquisição de bens ou serviços e efetuará a cessão ou a doação para o beneficiário indicado pelo autor.

§ 1º A doação será formalizada por termo de doação, que evidenciará, entre outras informações essenciais, que o recurso é oriundo de emenda impositiva e o nome do autor da emenda.

§ 2º A cessão será formalizada por termo de cessão, que evidenciará, entre outras informações essenciais, que o recurso é oriundo de emenda individuais impositiva e o nome do autor da emenda.

§ 3º Os procedimentos de doação e de cessão deverão atender aos requisitos previstos no art. 5º deste Decreto.

**CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 25. A prestação de contas final visará a certificação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por emendas individuais impositivas e será composta sobretudo pelos seguintes documentos e informações apresentados pelo beneficiário, por meio de protocolo físico:

- I – ofício de encaminhamento;
 - II – relatório circunstanciado do cumprimento do objeto;
 - III – relatório da execução físico-financeira;
 - IV – demonstrativo da execução da receita e da despesa;
 - V – em caso de obra, as cópias do termo da aceitação definitiva dela;
 - VI – arquivos das notas fiscais ou das faturas, extratos bancários da conta bancária e da conta aplicação e os demais documentos fiscais comprobatórios;
 - VII – relatório fotográfico dos bens adquiridos e das obras realizadas;
 - VIII – relação dos treinados, assistidos ou dos capacitados, quando for o caso;
 - IX – relação de pagamentos efetuados com os recursos;
 - X – relação de bens permanentes e bens de consumo adquiridos com os recursos;
 - XI – em caso de contratação com terceiros, a relação dos serviços contratados com os recursos;
 - XII – envio do termo de compromisso de manutenção e conservação dos documentos;
- e



República Federativa do Brasil

Estado de Goiás

Município de Catalão

XIII – envio da relação da localização dos bens adquiridos.

Parágrafo único. A prestação de contas só ocorrerá ao fim da execução das emendas individuais impositivas.

Art. 26. A ausência de envio da prestação de contas ou a devolução dos recursos constarão da certidão e poderão implicar a negativação do beneficiário perante o órgão.

§ 1º A inadimplência por omissão do dever de prestar contas ocasionará a instauração de tomada de contas especial.

Art. 27. O órgão que operacionalizar a emenda individual impositiva terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos a partir da data do recebimento da prestação de contas apresentada para apreciá-la, prorrogável por igual período mediante justificativa da autoridade competente.

§ 1º Após a análise da prestação de contas parcial ou final, o órgão deverá encaminhar ao beneficiário manifestação formal sobre sua aprovação e remeter os autos ao órgão de controle interno para seu registro quanto à aplicação de recursos transferidos pela administração municipal.

§ 2º A abertura de tomada de contas especial deverá ser informada aos órgãos de controle interno e externo até 5 (cinco) dias úteis a partir da data de instauração.

§ 3º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a prestação de contas parcial referente à primeira parcela será condição para a liberação da terceira parcela, a prestação de contas parcial referente à segunda parcela será condição para a liberação da quarta parcela e assim sucessivamente.

Art. 28. A tomada de contas especial somente deverá ser instaurada depois de serem esgotadas as providências administrativas sob a responsabilidade da administração pública e depois de serem verificadas a ausência da prestação de contas no prazo fixado no instrumento e a irregularidade da prestação de contas.

§ 1º A tomada de contas especial poderá ser instaurada por determinação dos órgãos de controle interno ou do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-GO, caso se verifique omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

§ 2º A tomada de contas especial deverá ser previamente notificada, por meio eletrônico, aos beneficiários.

Art. 29. Compete ao beneficiário da emenda individual impositiva a demonstração da boa e regular aplicação dos valores repassados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

Art. 30. Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta Municipal, serão responsáveis pelo andamento dos processos administrativos, com as informações de execução da emenda parlamentar impositiva até sua fase final de execução do objeto.

Art. 31. O Controle Interno Municipal, no âmbito das suas competências, fará a coordenação e o acompanhamento do cumprimento dos procedimentos previstos neste Decreto, promovendo inclusive as comunicações devidas aos interessados.

Art. 32. O Controle Interno e o Departamento de Contabilidade, no âmbito das suas competências, fará a coordenação e o acompanhamento de execução das emendas individuais impositivas.

Art. 33. A Unidade Gestora contemplada com a emenda parlamentar impositiva, no âmbito das suas competências, fará a execução das emendas individuais impositivas.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Obras Públicas, no âmbito das suas competências, será responsável pela emissão de parecer técnico dos projetos de obras oriundos de emendas individuais impositivas quando solicitada pelas Unidades Gestoras.

Art. 35. É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 36. As organizações da sociedade civil deverão informar em seus sítios na internet ou em suas redes sociais, com total transparência, os valores oriundos de termos de fomento recebidos e em que foram aplicados e convertidos.

Parágrafo único. Caso a organização da sociedade civil opte por fazer a divulgação em suas redes sociais, a publicação deverá ser feita em mais de 2 (duas) redes sociais, com publicação permanente e aberta para comentários dos usuários

Art. 37. A emenda individual impositiva que destinar recursos para evento deverá ser paga antes da realização dele.

§ 1º A tramitação da emenda impositiva que destinar recursos para evento deverá ser iniciada até 90 (noventa) dias corridos antes da realização dele.

§ 2º A inobservância do prazo determinado no §1º deste artigo impedirá a transferência dos recursos.

§ 3º Após a realização do evento, não poderá haver a transferência de recursos.

Art. 38. Aos casos omissos serão aplicadas supletiva e subsidiariamente as normas do Estado de Goiás, e, na ausência de previsão, as normas Federais relativas ao processo legislativo orçamentário.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

Parágrafo único. Compreendem-se como normas estaduais e federais de processo legislativo, além das emendas constitucionais, as resoluções, as portarias e os demais atos que regulam a matéria.

Art. 39. Fica revogado o Decreto nº 979, de 18 de junho de 2025.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos se aplicam às emendas individuais impositivas a partir da LOA de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Catalão, 05 de janeiro de 2026.


VELOMAR GONÇALVES RIOS
PREFEITO MUNICIPAL